

Mensagem Retificativa

Três Passos, 14 de novembro de 2019.

Senhores Membros da Câmara Municipal,
Senhor Presidente!

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe as providências necessárias para que, por ocasião da discussão e votação do **Projeto de Lei nº 091/2019**, o qual “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Três Passos para o exercício financeiro de 2020.”, que o mesmo seja considerado com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo Único: Constituem anexos e fazem parte desta Lei: (...)

Art. 5º Os limites autorizados no artigo 4º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I) Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo, apurado decreto à decreto;

II) Pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III) Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

IV) Utilização dos recursos da reserva de contingência referenciada no art. 14, incisos I e II, da Lei Municipal nº 5.495, de 10 de setembro de 2019 – LDO para o exercício de 2020.

V) Quando se tratar de alteração de fonte de recurso vinculado, nos termos do art. 31 da Lei Municipal nº 5.495, de 10 De Setembro De 2019 – LDO para o exercício de 2020;

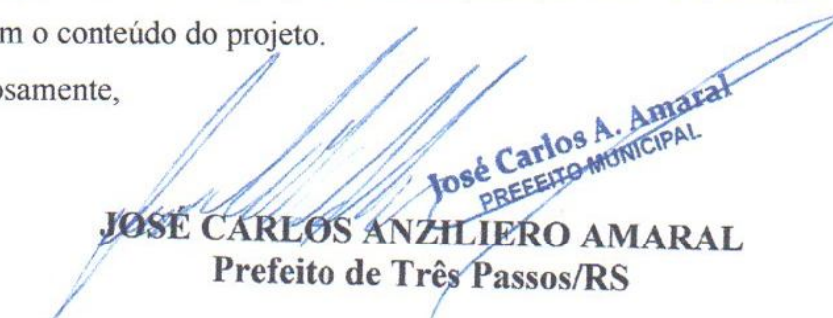
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 7º O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)

A Mensagem Retificativa propõe modificações que visam a aperfeiçoar a técnica legislativa e em nada alteram o conteúdo do projeto.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS ANZILIERO AMARAL
Prefeito de Três Passos/RS

Exmo. Sr.
VINICIUS BINDÊ DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Três Passos – RS



Município de TRÊS PASSOS
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2020

ANEXO XXIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

R\$ 1,00

AMF - (LRF, art. 5º, inciso II)	EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita		(876.691,30)
Decorrente de Receitas Tributárias		561.201,47
Decorrente de Transferências Correntes		(1.437.892,76)
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		(301.205,72)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		(1.177.897,02)
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I+II)		(1.177.897,02)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		(1.997.289,38)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais		(1.275.540,01)
Relativas a Outras Despesas Correntes		(721.749,37)
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		819.392,36

MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2020
ANEXO XXII - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE
RECEITA
LRF Art. 5º, inciso V
Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 59

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	VALOR DA RENÚNCIA EM 2020	FORMA DE COMPENSAÇÃO
IPTU		Isenções	500.000,00	Vide Observação Abaixo
Taxas		Isenção/ Imunidade	10.000,00	
TOTAL			510.000,00	

Fonte: Sistema SAPO/BETHA Unidade Responsável Secretaria de Finanças, Data da emissão 26/10/2019 e hora de emissão 10:00h.

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2020 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal.

2 - A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 13, 57 e 59 da Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.